

**AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
QUIRINÓPOLIS/GO**

PREGÃO Nº: 051/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9740/2025

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, por seus procuradores, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Da síntese fática

Trata-se do **PREGÃO Nº 051/2025**, cujo critério de julgamento é o menor preço por item, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de formulas e suplementos para atender as demandas e necessidades dos pacientes atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, sob supervisão do Fundo Municipal de Saúde FMS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no DFD, ETP, Termo de Referência e demais documentos anexos ao processo.

Após a análise das propostas, com a devida vênia, foi classificada a empresa BENENUTRI COMERCIAL LTDA, habilitada e vencedora do item nº 08, entretanto a proposta da empresa recorrida não atende integralmente ao descritivo técnico do item, uma vez que o produto ofertado, SUSTAP DAIBETES 400G, está em desacordo com a previsão do edital.

A licitante que se sagrou vencedora do certame em relação ao item apresentado deixou de atender aos requisitos imprescindíveis exigidos pelo

instrumento licitatório, violando princípios basilares que regem as contratações públicas, motivo pelo qual o presente Recurso Administrativo pretende que seja revista a decisão proferida pela Comissão de Licitações, com a reconsideração da decisão que classificou a empresa BENENUTRI COMERCIAL LTDA, habilitada e vencedora do item nº 08.

É a breve síntese dos fatos.

Dos argumentos jurídicos

O instrumento convocatório regula o procedimento adotado e os critérios objetivos a fim de que os potenciais interessados possam disputar o certame de acordo com a previsão legal. No edital está previsto o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização, os prazos, bem como a forma de participação dos licitantes.

Na doutrina pátria, Hely Lopes Meirelles aponta que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda a licitação, afirmando que: *“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”*.

No âmbito jurídico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento conforme decisão recente da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...] ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. [...] Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".⁵ O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. **Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes**.⁶ Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.** (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos é clara no sentido de que a licitação destina-se a garantir a observância de princípios, dentre os quais ressalta-se a vinculação ao instrumento

convocatório, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O instrumento convocatório é o meio pelo qual se detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma da participação dos licitantes. Em consonância ao princípio de vinculação ao edital, é necessário ressaltar o princípio da eficácia, em que o produto ofertado pelas licitantes, deve cumprir com as necessidades do ente público e ser eficaz quanto a sua finalidade.

Cumprir destacar o art. 11, inc, II, da Lei 14.133/2021, que dispõe como objetivo do processo licitatório o asseguramento de tratamento isonômico entre os licitantes, bem como justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Administração Pública, por sua vez, não pode permitir privilégios ou desvantagens a qualquer um dos licitantes, de forma que em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a eficácia de seu objeto, todos os participantes deverão estar submetidos às mesmas regras e condições, sem que haja qualquer distinção entre os mesmos, os quais devem fornecer os produtos e serviços de acordo com as necessidades postualdas pelo ente publico solicitante.

**Da necessidade de desclassificação da primeira colocadada -
BENENUTRI COMERCIAL LTDA - SUSTAP DAIBETES
400G**

O descritivo técnico do item nº 08, do Pregão Eletrônico nº 051/2025, tem a seguinte descrição:

08	POTE	<u>500</u>	MALTODEXTRINA, CASEINATO DE CÁLCIO, ÓLEOS VEGETAIS (ÓLEO VEGETAL DE GIRASSOL ALTO OLEICO E ÓLEO VEGETAL DE SOJA), FRUTOSE, MINERAIS (SULFATO DE MAGNÉSIO, FOSFATO DE SÓDIO, CLORETO DE POTÁSSIO, CARBONATO DE CÁLCIO, FOSFATO DE MAGNÉSIO DIBÁSICO, CLORETO DE SÓDIO, SULFATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO, SULFATO DE MANGANÊS II, SULFATO CÚPRICO, SULFATO DE CROMO III, POTÁSSIO DODECAHIDRATADO, MOLIBIDATO DE SÓDIO, IODETO DE POTÁSSIO E SELENATO DE SÓDIO), FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS, FIBRA DE SOJA, VITAMINAS C HIPOCARB OU DE MELHOR QUALIDADE. POTE 400G	49,94	24.970,00
----	------	------------	---	-------	-----------

Considerando que o próprio edital indica como produto referencia o HIPOCARB+, produzido exclusivamente pela recorrente e que a recorrida ao indicar o produto SUSTAP DAIBETES como alternativa ao produto item, incorre em grave equívoco técnico e sanitário, uma vez que tais produtos não são similares ou substituíveis entre si, conforme se demonstra a seguir.

O SUSTAP DIABETES contém em sua formulação carboidratos de índice glicêmico elevado, como maltodextrina e lactose, cujos efeitos metabólicos são incompatíveis com as necessidades nutricionais dos pacientes que receberam o item.

A maltodextrina possui índice glicêmico (IG) entre 85 e 105, elevando rapidamente os níveis de glicose no sangue, o que pode representar risco à saúde de pessoas com diabetes, especialmente nos quadros em que há necessidade de controle glicêmico rigoroso.

Além disso, segundo diretrizes da Associação Nacional de Atenção ao Diabetes, a adição de carboidratos simples como frutose, maltodextrina e lactose em fórmulas alimentares não é recomendada para pacientes com diabetes, por representarem potencial risco nutricional.

Por outro lado, o produto requerido, HIPOCARB+, é formulado com base em Palatinose, um carboidrato de digestão lenta e índice glicêmico comprovadamente baixo (IG 32), sendo altamente recomendado para pacientes diabéticos e amplamente utilizado em casos clínicos que demandam liberação prolongada de energia e controle glicêmico seguro.

É importante destacarmos que o produto HIPOCARB+ apresenta composição nutricionalmente compatível e até superior em alguns aspectos funcionais quando comparado ao SUSTAP, especialmente no que tange à sua adequação à nutrição enteral, ausência de carboidratos de rápida absorção, isenção de lactose e glúten, e alto valor biológico das proteínas.

Dessa forma, resta evidente o grave equívoco cometido ao classificar a recorrida e habilita-la ao certame com base na justificativa apresentada, uma vez que os produtos ofertados são, inclusive, incompatível com os produtos de referência.

Nos processos licitatórios devem ser observados os princípios constitucionais aplicáveis à toda Administração Pública, mormente aqueles estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como os princípios específicos, previstos, sobretudo, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da isonomia ou da igualdade possui natureza constitucional, estando previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual determina que o Poder Público deva conferir igual tratamento àqueles que estejam em semelhante situação jurídica; no campo específico da licitação, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, determina que deve ser garantido aos interessados igualdade de condições.

Esse princípio prevê que todos os interessados em participar do processo licitatório devem ser submetidos às mesmas regras, não podendo ser atribuída vantagem a um concorrente que não seja extensível aos demais.

Nesse sentido o descumprimento das regras previstas no Edital importará na ilegalidade do processo licitatório; se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, tendo em vista o detrimento aos princípios da isonomia e vinculação ao Edital.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa BENENUTRI COMERCIAL LTDA, habilitada e vencedora do item nº 08.

**Do produto ofertado pela quinta colocada – NESH
PENTASURE SR**

A empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, classificada em 5º lugar, apresenta mais um produto que por sua própria composição, revela-se incompatível com a finalidade da aquisição, objeto da licitação, contrariando o descritivo técnico previsto no edital. O produto ofertado pela empresa contém elevado percentual de maltodextrina e frutose, dois carboidratos de alto índice glicêmico, os quais são extremamente prejudiciais ao público alvo da pretensão do ente público municipal.

DOENÇA INDICADA

O Nesh Pentasure SR é uma fórmula de nutrição enteral com registro na ANVISA, considerada versátil pela possibilidade de uso oral e enteral.

Sendo assim, é uma fórmula completa contendo todos os nutrientes em sua composição.

O produto dispõe da seguinte distribuição energética:

- 20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio;
- 56% de carboidratos, sendo maltodextrina (65%), frutose (18%), inulina (8%), fibra de Trigo (6%), goma de Karaya (2%), goma Carragena (0,6%) e Inositol (0,4%);
- 24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola (95,25%), linhaça (3,85%) e alga (DHA) (0,9%).

O produto dispõe da seguinte distribuição energética:

- 20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio;
- 56% de carboidratos, sendo maltodextrina (65%), frutose (18%), inulina (8%), fibra de Trigo (6%), goma de Karaya (2%), goma Carragena (0,6%) e Inositol (0,4%);
- 24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola (95,25%), linhaça (3,85%) e alga (DHA) (0,9%).

Portanto, ao afirmar que o produto é indicado para pacientes com diabetes, a empresa extrapola os limites legais da classificação do suplemento, em completo desacordo com a previsão editalícia e ao objeto do certame, merecendo revisão da decisão administrativa que a classificou em primeiro lugar, a fim de que com a nova decisão seja totalmente DESCLASSIFICADA.

Dessa forma, como já explicado anteriormente, a presença de maltodextrina e frutose na composição comprometem a eficácia do produto para os fins exigidos no edital, sendo, portanto, inadequado ao atendimento das necessidades da Administração Pública.

Ademais, o edital é claro ao exigir, para o item em questão, produto que auxilie no quadro nutricional de pacientes com distúrbios metabólicos e que demandem controle glicêmico rigoroso. O produto ofertado não apenas não atende a essa exigência, como tampouco possui qualquer indicação formal para uso por pacientes diabéticos, seja em sua rotulagem, seja em documentação técnica reconhecida pela ANVISA.

A rotulagem do produto NESH PENTASURE SR não faz menção à sua adequação para pacientes diabéticos, o que evidencia a tentativa da empresa em induzir ao erro quanto à real indicação de uso do produto. A ausência dessa informação fundamental compromete a segurança dos usuários e revela inaptidão técnica da proposta, nos termos do edital.

Além disso, conforme a ficha técnica apresentada pela própria recorrida, verifica-se expressamente a presença de frutose na composição, carboidrato contraindicado segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes para consumo regular por pacientes diabéticos.

Portanto, o produto ofertado não cumpre os requisitos técnicos do item licitado, tampouco atende ao seu propósito fundamental. Trata-se de oferta ineficaz e inadequada, cuja manutenção na licitação contraria os princípios da vantajosidade, segurança sanitária e isonomia.

Em contraponto, o produto ofertado pela ora recorrente,

HIPOCARB+, é formulado exclusivamente com carboidratos de baixo índice glicêmico (Palatinose/isomaltulose), isento de maltodextrina, frutose, sacarose, lactose e glúten, estando plenamente em conformidade com as normas da ANVISA, além de ser especificamente indicado para dietas com necessidade de controle glicêmico.

Diante do exposto, requer-se que o produto ofertado pela quinta colocada NUNESFARMA, seja considerado ineficiente, em razão do inequívoco descumprimento dos requisitos técnicos do edital e da ineficácia do produto ofertado para a finalidade pretendida pela Administração.

Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO pela Comissão de Licitações, proferindo-se decisão de integral provimento com a reconsideração da decisão que classificou a empresa recorrida BENENUTRI COMERCIAL LTDA, com a sua desclassificação, face ao inadimplemento das condições técnicas dos produtos ofertados pelas mesmas, em relação ao item nº 08, do Pregão Eletrônico nº 051/2025;

b) Ainda, requer-se que o produto ofertado pela quinta colocada NUNESFARMA, seja considerado ineficiente, em razão do inequívoco descumprimento dos requisitos técnicos do edital e da ineficácia do produto ofertado para a finalidade pretendida pela Administração;

c) Por consequência da decisão pretendida, seja a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA habilitada e declarada vencedora com relação ao item nº 08, do Pregão Eletrônico nº 051/2025, uma vez que

atende as integralmente as especificações técnicas do produto e ao objeto do instrumento convocatório.

d) Caso a Comissão de Licitações entenda pertinente, seja determinada a realização de perícia técnica por seu próprio quadro de profissionais especializados ou por laboratório credenciado ou especializado de notória e comprovada imparcialidade a fim de sanar eventual dúvida.

e) A intimação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99.701-786 junto ao endereço supra mencionado ou de acordo com o previsto no edital, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 19 de maio de 2025.

Emerson Luis Ehrlich
OAB/RS 75.988

Francieli Scolari
OAB/RS 109.171

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS
CNPJ nº 26.325.797/0001-90